



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DANIELE FERNANDA MUNHOZ RIBEIRO

CRIME PASSIONAL: NÃO É AMOR, É PODER

**Assis/SP
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CRIME PASSIONAL: NÃO É AMOR, É PODER

DANIELE FERNANDA MUNHOZ RIBEIRO

Monografia apresentada ao curso de DIREITO do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Daniele Fernanda Munhoz Ribeiro
Orientador: Cláudio José Palma Sanchez

**Assis/SP
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

RIBEIRO, Daniele Fernanda Munhoz.

Crime Passional: não é amor, é poder/Daniele Fernanda Munhoz Ribeiro. Assis, 2016
Número de páginas 50.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis
– FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1. Homicídio passional. 2. Femicídio.

CDD: 341.556111
Biblioteca da FEMA

CRIME PASSIONAL: NÃO É AMOR, É PODER

DANIELE FERNANDA MUNHOZ RIBEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ

Examinador: _____

**Assis/SP
2016**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais amados, Maria Munhoz e Fernando Ribeiro, que sempre estiveram me apoiando ao longo desses anos de faculdade e acreditando na minha capacidade e vontade de vencer. A minha adorada avó, Sebastiana Ribeiro, meu avô Wilson Camargo, que me protege e me guia lá do céu. Ao meu irmão Enzo, e aos amigos que sempre acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me fez acreditar e seguir em frente com toda a sabedoria e educação.

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos com todo afeto e carinho.

Ao meu pequeno irmão Enzo, que todo o momento me cativa com seu amor e carinho.

Quero agradecer ao meu namorado Felipe, pela compreensão, que de uma forma tão especial, me incentivou e me deu forças, não somente para este trabalho, mas também no dia a dia da vida acadêmica.

Agradeço também ao meu orientador Cláudio José Palma Sanchez, pela paciência, dedicação e pelo esforço para que eu pudesse obter sabedoria e concluir meu trabalho.

Aos professores do curso, e a todos os amigos que acreditaram em mais essa vitória da minha vida.

Não mate nosso amor Ele ainda respira. Não queira apagar momentos Não queira destruir a magia. Eu lembro, eu lembro... Era tudo o que você mais queria Guardo cada microssegundo. E era lindo de se ver Belo de se viver. Não seja assassino sem condenação Saiba que a vida lhe incumbirá da sentença Essas coisas do coração não ficam impunes. O tempo dirá meu amor. O Sr. Tempo Remédio de todos os males!!

Autor desconhecido

RESUMO

Abordamos neste trabalho o fenômeno dos homicídios passionais, aquele praticado em virtude de uma paixão. Um estudo histórico, onde nos tempos mais remotos era possível matar o seu objeto de desejo, em questão de honra, pois não havia uma tipificação na legislação vigente acerca de tal proibição, e o agente sendo assim, ficaria impune. Fizemos um estudo dos pontos mais pertinentes que incentivam a prática de tal conduta, como o amor, o ódio, a paixão, a honra, a emoção, que ocasionam certa perturbação, fazendo então que o autor fique totalmente desequilibrado, vindo a cometer o delito passional. Falamos de um tema muito recente, o feminicídio (Lei 13.104), que passou a ingressar no artigo 121 do Código Penal, como qualificadora de homicídio, para aqueles praticados contra a mulher em razão de sexo e gênero. Foram demonstradas classificações de homicídio privilegiado e qualificado acerca dos crimes passionais, com base em doutrinas e jurisprudências, encerrando-se com casos reais concretos.

Palavras-chave: Feminicídio; Homicídios; Passionais; Privilegiado; Qualificado.

ABSTRACT

In this paper we address the phenomenon of crimes of passion, those who are committed out of passion. A historical study, in which in ancient times it was possible to kill the object of one's desire, in a matter of honor, because there was no classification in the current legislation on such prohibition, and the perpetrator would go unpunished. We did a study on the most relevant points which encourage the act of such conduct, such as love, hate, passion, honor, emotion, which cause some disturbance, making the perpetrator to be completely unbalanced and, therefore, committing the offense. We talk about a very recent subject, femicide (Law 13.104), which is now part of Article 121 of the Criminal Code, as an aggravating factor for those homicides committed against women on the grounds of sex and gender. Ratings of manslaughter and qualified homicide about crimes of passion were demonstrated, based on doctrines and jurisprudence, concluding it with concrete real cases.

Keywords: Crimes of passion, Femicide, Privileged, Qualified.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO HOMICÍDIO PASSIONAL.....	14
1.1. Na legislação.....	14
1.2. Na evolução social	16
1.3. Femicídio	18
1.3.1. História	18
1.3.2. A lei do feminicídio	20
1.3.3. Características	22
1.3.4. Tipos de feminicídio.....	23
1.3.4.1. Feminicídio íntimo.....	23
1.3.4.2. Feminicídio não íntimo	23
1.3.4.3. Feminicídio por conexão.....	23
2. CRIME PASSIONAL	25
2.1. Conceito	25
2.2. Elementos subjetivos do crime.....	26
2.2.1. Paixão	26
2.2.2. Amor	27
2.2.3. Ódio	28
2.2.4. Honra	28
2.2.5. Emoção	30
2.3. Homicídio privilegiado no direito brasileiro	31
2.4. Motivo de relevante valor social	31
2.5. Motivo de relevante valor moral	32
2.6. Sob domínio de violenta emoção, logo em seguida injusta provocação da vítima	33
2.7. É possível a tese da legítima defesa da honra como excludente de ilicitude nos dias atuais?.....	34
2.8. Homicídio qualificado no direito brasileiro	35
2.9. Posição doutrinária acerca da agravante ao motivo torpe (Artigo 121, §2º, inciso I)	40
2.10. Posição jurisprudencial acerca da agravante ao motivo fútil (Artigo 121, §2º, inciso II).....	40
3. CASOS CONCRETOS.....	43
3.1. Sandra Florentino Gomide e Antônio Marcos Pimenta Neves	43
3.2. Eloá Cristina Pimentel e Lindemberg Fernandes Alves.....	43

3.3. Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez	44
3.4. Raul Fernandes do Amaral Street (Doca Street) e Ângela Maria Fernandes Diniz	45
4. CONCLUSÃO	46
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o estudo dos homicídios passionais, pois não é de hoje que vem acontecendo esse fenômeno, porém, na atualidade verifica-se um aumento significativo na ocorrência de tal crime, o que antes era admitido, respeitável, matar uma pessoa em nome do seu amor em legítima defesa da honra, já não é mais tolerável.

O homicídio passional é aquele praticado em virtude de uma paixão. Por isso, fizemos uma análise dos pontos mais relevantes, dos motivos (amor, paixão, vingança, ódio, honra), que levam alguém conseguir realizar uma conduta tão perversa a fim de aniquilar a vida da pessoa amada, seu objeto de desejo.

Fizemos menção a um assunto muito recente, a validação da lei do feminicídio, lei 13.104 de 09 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, para enquadrar o feminicídio como forma qualificada de homicídio e também foi incluída no rol de hediondez, portanto o feminicídio é o assassinato de mulheres por condições de sexo e gênero, existindo três espécies, nas quais, feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão.

Nosso Código Penal Brasileiro não prevê um artigo específico para o homicídio passional, o estudo foi realizado em torno de doutrinas que fazem essa denominação e nos consagra conceitos sobre o homicídio privilegiado, atenuante de pena em razão da emoção e paixão, homicídio qualificado, agravado por motivo fútil ou torpe e também os meios e modos de execução, por isso, o judiciário tem que analisar conforme cada caso concreto, para que o crime passional possa se encaixar nessas possibilidades de privilegiado ou qualificado, buscando sempre uma solução mais justa.

Finalmente, abordamos quatro casos concretos reais, que para a época foi de grande repercussão, realizados em nome do amor, do ciúme doentio e possessivo, no qual homens se sentem como se fossem o ser dominante, tratando suas mulheres, ex-mulheres, namoradas ou ex-namoradas como propriedade e objeto de relação sexual, e infelizmente cada vez mais vimos em reportagens, jornais, revistas o crescimento desta prática delituosa que ainda se encontra vibrante na nossa sociedade, apesar de grandes mudanças sociais e culturais, o pensamento do agente não muda, acreditam que ficarão impunes pelo fato do motivo ser emocional, porém a realidade é outra.

Concluindo, o interesse deste trabalho é de mostrar que para solucionar um crime que ocorreu por motivos de paixão possuem divergências, pois envolvem sentimentos inerentes ao ser humano, mas, para isso, é necessário fazer uma análise de todos os

pontos relevantes, que influenciaram para a prática do crime, para tentar buscar uma solução mais unânime.

1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO HOMICÍDIO PASSIONAL

1.1. Na legislação

Cada ser humano possui seus sentimentos, suas emoções, no qual são únicos para cada indivíduo, uns amam mais, outros menos, uns se importam mais, outros menos. O crime passional, sempre existiu, desde os primórdios, pois está diretamente ligado aos sentimentos de cada pessoa. Nos ensinamentos de José Geraldo da Silva (2007, p.07):

Eis a razão para que o Direito penal é o ramo mais antigo do Direito, pois desde o alvorecer da humanidade, o homem vem reagindo contra qualquer forma de agressão. A reação penal já era encontrada nos clãs, pois o homem sempre possuiu um forte espírito de justiça.

O crime passional, não era motivo de tal preocupação, visto que como não havia uma tipificação legal vigente no período, dava-se, por inexistente sua punição e que também se dava por questão de honra, no caso de adultério, em que poderia cometer o crime passional, não sendo condenado por isso. Porém para outros, desacreditam na tese de legítima defesa da honra, pois homens e mulheres são iguais perante a lei, conforme artigo 5º da nossa Carta Magna de 1988.

No período colonial (1500-1822), vigorava as Ordenações Afonsinas, a lei portuguesa ao qual permitia que o homem matasse sua mulher se fosse surpreendido em adultério, juntamente com o seu amante. Vigorou até o primeiro Código Penal do Brasil, que foi o Código Criminal do Império, de 1830, que simbolizava uma ruptura com a dominação colonial. O código de Império era inovador, como diz Luiza Nagib Eluf (2003, p. 162):

Deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal.

Posteriormente, com o código de 1940, receberam uma categoria de “homicídio privilegiado”, ou seja, aquele que praticasse o delito impelido por motivo de relevante valor moral ou social, ou com o domínio de violenta emoção, teria sua pena atenuada, substituindo então, a excludente de ilicitude da “perturbação dos sentidos e da inteligência”, obtendo-se para a época um enorme avanço.

Diversos crimes passionais ocorreram, onde as mulheres eram feridas, torturadas, mortas, por seus companheiros, ex-namorados, ou ex-maridos, pois a ideia do machismo, se analisarmos a cultura patriarcal, onde os homens sentiam um poder de superioridade sobre as mulheres, domínio sobre suas “submissas”, que até hoje, infelizmente não foi superado totalmente.

Com a evolução, onde as mulheres passaram a ter manifestações de pensamentos e opiniões, o crime passional passou a ter mais repercussão para ambos, onde é cometido tanto por homens, quanto por mulheres, visto que, em regra, ambos matam por ciúmes, raiva, por ver que sua moral está sendo atingida, defesa da honra, nos casos de adultério, ou pelo medo de sofrer abandono e não querer que o outro seja de mais ninguém, por não suportar mais aquilo que está vivenciando, como brigas e discussões, defesa própria, ou matar ou ser morto. Custa salientar que a maioria das vítimas são as mulheres, visto que são reportados diariamente.

Para esse crime passional, também é possível a aplicação de crime qualificado, quando cometido por motivo torpe (art.121 §2º, I do CP) e que a partir da década de 90, se torna hediondo, onde sua pena pode variar, de 12 a 30 anos conforme a Lei n. 8.072/1990 (Leis dos Crimes Hediondos), pelo fato do crime ter sido cometido com maior reprovação à sociedade, não recebendo alguns benefícios como progressão da pena, e devendo cumprir a pena em regime totalmente fechado.

Atualmente, está positivado na norma, que a emoção e a paixão não excluem a culpabilidade da pessoa que mata ou agride outra. Mas vale salientar que não existe um tratamento próprio e específico para tal crime, se encaixando no rol de “homicídio”.

Para Léon Rabinowicz, o homicídio praticado pelo marido traído contra a esposa adúltera, este tipo de criminoso pensa no assassinato e “saboreia, em espírito, o prazer da vingança”. Por isso, foi um defensor da ideia de que aquele que mata por “amor” não pode ser absolvido pela Justiça Criminal.

Portanto, no século XXI, os homicídios passionais continuam a ocorrer de forma mais ocasional, que muitas vezes representam verdadeiras tragédias, e aniquilam a base e estrutura de toda uma família, visto que antigamente era possível a tese de legítima

defesa da honra, não sendo mais aceita, pelos Júris.

1.2. Na evolução social

A função da mulher, se analisarmos historicamente, era de que servia somente para reprodução e criação dos filhos. Deveria ser submissa, delicada, não poderia reclamar, e realizar os desejos do homem, era o “objeto da relação”. Era sempre o ser inferior, não podia ser comparada ao homem, já que na época era muito valorizada a força física.

A mulher era educada para ser fiel ao homem, e se entregar totalmente, absoluta, com papel de manutenção do lar. Teria de fazer os serviços da casa, lavar, passar, cozinhar e não podia trabalhar fora, ou mesmo estudar. Quando isso era rompido, o marido tinha o direito de matá-la.

Pelo fato da mulher morar em seu teto e o marido ser o fator econômico, sustentá-la, motivaria para que tivesse um maior controle sobre ela de propriedade e proteção de sua honra, fazendo que ela se tornasse totalmente dependente, sair com amigas, ou mesmo de casa, era um mal visto pelo marido, e qualquer circunstância de autoridade, e autonomia pela parte feminina, era algo extremamente ameaçador, e que afetaria a honra masculina.

O delito passional começou a ser mais conhecido na época do Império Romano Cristão, onde era cometido em nome da honra. Danielly Ferlin aluz (2008, p.1):

Mais precisamente até a década de 70, o homicídio passional era velado como um direito concedido ao homem traído de recobrar ou lavar sua honra ferida. Nesta mesma época uma organização feminista intitulada SOS mulher desencadeou um trabalho de repressão e combate a este tipo criminal como slogan “Quem ama não mata”! Onde acima de tudo, visava garantir o direito da mulher à vida e a eficaz punibilidade dos criminosos.

Ou seja, o domínio do homem sobre a mulher advém do Império Romano, obrigando que as mulheres obedecessem as suas “ordens” e “regras”, e a desobediência, por consequência, seria sua morte. A filha seguia sempre os mesmos passos da mãe e se não quisesse casar, teria de seguir uma vida religiosa. Então, desde muito nova, saía de sua casa para entrar na casa do marido, obtendo a partir daí novas funções e novas regras. Com isso, a partir da subordinação das mulheres, cada vez sentiam mais

vontade de ter liberdade, de poder opinar nas sugestões da casa.

Era uma vontade imensa de participar da vida social, de estudar, trabalhar, opinar, até que ocorreram transformações na vida familiar, e então clamavam pela vida participativa e não apenas só naquilo que vivia em mente, que guardava para si própria, não podendo expor a alguém, devendo partilhar de sua alegria ou tristeza somente com si mesma.

Então, as mulheres decidiram ir à luta, e a partir da Revolução Industrial, século XVIII, ganharam mais espaço no mercado de trabalho, passando a ter um salário remunerado. Ocorreram logo depois das duas primeiras guerras mundiais, onde os homens teriam que ir à guerra, enquanto suas mulheres deveriam cuidar dos negócios da casa. Porém a remuneração era muito inferior, o que fez surgir no século XIX lutas femininas para melhores condições de trabalho.

Foi na década de 70, que a mulher ingressou com mais força na área de trabalho, porém sempre com função de cuidar (educadoras), e limpar (doméstica). No século XIX, se tornam mais consistentes as lutas das mulheres pelos seus direitos em vários países, se unindo para que esses direitos fossem mais igualitários. E com o fim da ditadura, foi criado O Conselho Nacional Dos Direitos da Mulher. De acordo com Cynthia Mara Miranda (MIRANDA, 2009, p. 10): “Promover, em âmbito nacional, políticas para assegurar à mulher, condições de liberdade, igualdade, de direitos, e plena participação nas atividades políticas, econômicas e sociais do País.”

Já, atualmente no século XXI, apesar de todo crescimento, e das diversas mudanças ocorridas, como a mulher ter conquistado trabalho fora de casa, passar a ter funções mais importantes na sociedade, muitas vezes realizando deveres de homens no trabalho, a agressão física ainda é muito constante, apesar de a cultura ter mudado conforme o tempo, muitas pessoas não aceitam esses novos papéis das mulheres na sociedade, então quando a esposa passa a trabalhar e estudar fora, o marido sente-se ameaçado, muitas vezes, praticando contra ela certo delito, como crime passional.

E por isso, em 2006, entra em vigor a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, pelo fato das mulheres sofrerem grandes agressões domésticas, causando até a sua morte, baseada na história de Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, que ficou paraplégica por tentativas de feminicídio pelo seu marido, que após o julgamento não foi condenado pela Justiça, sendo condenado somente após a intervenção da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (OEA). Assim, trouxe inovações para prevenir a violência doméstica, pois não existia no ordenamento brasileiro.

Esta Lei trouxe certas inovações, antes o agressor seria julgado pelo juizado especial criminal, aqueles que julgam crimes de menor potencial ofensivo e não existia previsão de prisão. Já com a Lei Maria da Penha, é julgada pelos Juizados Especializados de violência doméstica contra a mulher, sendo mais abrangente e possível a previsão de prisão, dependendo do caso de como o delito foi praticado, e antes a violência doméstica não era considerada como agravante de pena, agora o Código Penal possibilita esse agravante.

Outra Lei muito importante é a Lei 13.104, lei do Femicídio que entrou em vigor em 2015, que será tratada no próximo capítulo, onde começa indicar o fim da impunidade dos agressores. Essa lei se junta com a Maria da Penha, para impedir os maus tratos contra as mulheres.

1.3. FEMINICÍDIO

1.3.1 História

O feminicídio era muito repercutido no México, Ciudad de Juarez, localizada na fronteira com os Estados Unidos, considerada a mais violenta do mundo, onde em 1990 havia práticas de violências sexuais contra mulheres, desaparecimento e tortura, e em relação a isso, havia omissão do Estado e a impunidade dos criminosos. As maiorias das mulheres eram jovens migrantes e operárias de indústrias. Não eram mortes “comuns”, mas a Comissão de Direitos Humanos que acompanhavam os casos relatavam que eram decorrentes de violência doméstica, com marcas de violência sexual e sinais de estrangulamento. Etimologicamente o termo *femi* de *femin* - Origem grega (*phemi*), significa “manifestar seu pensamento pela palavra, dizer, falar, opinar” e -cidio resulta do latim *-cid/um*, que remete à expressão “ação de quem mata ou o seu resultado”.

Femicídio é um tema pouco conhecido pela população, visto não ter contato diretamente com o assunto, pois é um tema pouco discutido fora de círculos especializados como o do Direito. E sobre isto:

A expressão feminicídios ou – ‘femicide’ como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel

escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados (...) De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.

Femicídio e Feminicídio são tratados como sinônimos, porém, existe uma diferença, que segundo Russel e Radford (1992), consideram o femicídio como morte violenta só pelo fato de ser do sexo feminino, ou seja, só por ser mulher. Já para Júlia Monarrez Fragoso (2002), no que abrange a questão de sexo/gênero:

Para Fragoso (2002), o que explicaria as mortes não seria a condição de gênero, mas o fato de as mulheres não estarem desempenhando seus papéis de gênero adequadamente. Para as três autoras, nessas mortes não são identificadas outros motivos relacionados à raça/etnia, geração, ou à filiação religiosa ou política.

Ou seja, a morte de uma mulher é vista de uma forma extrema de um *continuum* de atos de violência, que tem como consequência os padrões culturais que são transmitidos ao longo dos tempos, sendo assim, os pensamentos de muitos homens que chegam a praticar certo delito passional, não mudam conforme o tempo passa, conforme as variadas transformações que obtiveram as mulheres, como sua total independência e a herança do passado continuam nos dias atuais. Marcela Lagarde, autora mexicana, diferencia femicídio de feminicídio:

Uma mudança nesse debate se faz a partir da contribuição de Marcela Lagarde, feminista e deputada federal mexicana. Para a autora, a palavra proposta por Radford e Russel perde força ao ser traduzida para o castelhano. Por isso propõe o uso da palavra “feminicídio” usando-a para denominar “o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres”.

Importante ressaltar também que a autora tem a intenção de usar a palavra feminicídio para demonstrar a impunidade penal contra esses atos de violência e sustentação do crime.

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.

O Feminicídio é considerado um crime de Estado porque contempla esses delitos apenas como dados, e não percebe que o fator de gênero faz uma grande diferença, muitas vezes, sendo o fator responsável para esses crimes. Seria importante distinguir o homicídio comum, do homicídio passional, para acabar com a impunidade penal, pois o argumento para essa diferenciação é muito delicado e depende da intenção para praticar o delito e não justificar que o crime passional seria menos grave e aplicar pena mais leve. Portanto o termo feminicídio/femicídio necessita de uma melhor formulação, e existem características para diferenciar os tipos de violência na vida das mulheres, como o feminicídio íntimo, não íntimo, e por conexão, que será logo mais abordado.

1.3.2 A lei do feminicídio

A presidente do Brasil Dilma Rousseff validou a Lei 13.104, em 09 de março de 2015, ilustre Lei do Feminicídio, que é o homicídio contra a mulher em razão de seu sexo e condição de mulher.

Essa Lei alterou o artigo 121 do Código Penal para estabelecer o feminicídio como forma qualificada e foi criada pela recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre violência contra a Mulher (CPMI).

Vale ressaltar que ao inserir no Código Penal o feminicídio como forma qualificada de homicídio, também foi incluída no rol dos crimes Hediondos (art. 1º, I da Lei nº 8.072/1990), sua pena é de reclusão de 12 a 30 anos e ainda prevê aumento de pena se ocorrer durante a gestação ou nos três meses após o parto, contra menores de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência e na presença de ascendente ou descendente da vítima. O feminicídio será enquadrado na forma qualificada de acordo com o artigo 121 do CP § 2º inciso VI, que dispõe: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I- violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou

discriminação à condição de mulher”.

Não pode ser dispensada a verificação da agressão, para que se configure a qualificadora da violência doméstica e/ou familiar, porém, pode existir violência doméstica e familiar dentro do lar do casal, mas que não configure o feminicídio, como por exemplo, o marido matar a esposa por questões de drogas, portanto, para que se caracterize o feminicídio, é imperioso verificar que se realizou em face de seu gênero, como matar a esposa porque usou minissaia.

Ocorre com menosprezo pelo fato do agente covarde saber da vulnerabilidade físico-psicológica da mulher, por ser mais fragilizada e não conseguir se proteger adequadamente, se encorajando para tal prática.

Portanto, necessariamente, não é qualquer homicídio que se enquadra no feminicídio, tem de haver discriminação contra seu gênero.

Tanto o homem quanto a mulher podem ser o sujeito ativo desse delito, visto que a norma não especifica um sujeito. Basta que estejam em condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência, ou seja, uma mulher pode praticar contra outra mulher que tenha convivido.

Já o sujeito passivo do crime é do sexo feminino, pois é taxativo o texto de norma em seu parágrafo 2º do art. 121, inciso VI que define “se o homicídio é praticado contra a mulher por razões de gênero” não se encaixando, portanto, os homossexuais, mesmo com a retificação no registro no civil, pois não se encontra em condições de mulher, como fragilidade, e ser mais “fraca”. Define Genival Veloso de França sobre o transexual:

Trata-se, pois, de uma inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero.

Após análise de tal citação, é indispensável verificação de três critérios para ser definido como mulher, o transexual: primeiro, que independentemente da vítima ter nascido homem, não aceita ser assim, e psicologicamente se vê como mulher. Segundo, existe o critério biológico, onde a vítima geneticamente é mulher, e terceiro, tem de haver registro civil alterado juridicamente, e mudança de sexo (cirurgia permanente).

Existem duas correntes sobre dizer se o transexual pode ou não ser sujeito passivo do feminicídio. A mais conservadora diz que apesar da cirurgia para mudança de sexo, não se

torna geneticamente mulher. Ou seja, não admite ser vítima. Já o lado contrário, admite ser vítima, pelo fato de ter alterado o sexo permanente, e por ser feita a cirurgia do órgão masculino, se tornando irreversível, e com alteração do registro civil.

A Lei trás mudanças importantes, a fim de que sejam mais rigorosas as medidas cabíveis pelo alto índice de violência contra as mulheres, para que esse delito cometido em razão do gênero apareça com maior frequência ao público, para que estes se sensibilizem com a situação dessas mulheres.

1.3.3 Características

Feminicídio é o assassinato de mulheres, pela condição de seu sexo, ou seja, quando uma mulher é morta em função do seu gênero. A violência sempre esteve presente na humanidade, e aquela realizada na mulher, só por ser mulher, é muito preocupante, pois lesa a honra, autoestima, que por fim deixam marcas não só físicas e muitas vezes irreparáveis, mas também lesa a dignidade da mulher como cidadã.

A violência é praticada com um ódio extremo, misoginia, uma abominação a tudo que for feminino e devem ser analisados dois importantes pressupostos para a realização: a premeditação e a intencionalidade para que seja consumado.

Existem, portanto, características próprias para o crime de feminicídio, como ser praticado com destruição ao corpo feminino, com desumanidade, causando desfiguração do mesmo, incluindo abusos verbais, sexuais, como ter seus mamilos arrancados e genitália retalhada.

Pode ter a comercialização do corpo, como a prostituição ou tráfico de órgãos. Ocorre também a sobreposição de crimes, como ser torturadas, feridas, asfixiadas, decapitadas, concomitantemente.

Esclarece o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex- parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (BRASIL,

2013, p. 1003).

Porém é muito difícil identificar certo delito, pela carência de dados oficiais, dificultando então, saber o contexto em que essas mortes ocorrem, muitas vezes sendo praticado por agressores íntimos das vítimas, dentro de suas próprias casas.

1.3.4 Tipos de feminicídio

1.3.4.1 Feminicídio íntimo

Feminicídio íntimo: Esse tipo abrange aqueles homens no qual a vítima teve ou tem relações íntimas, ou seja, parceiros sexuais, considerados como namorados, maridos, atualmente ou no passado. Explica a Juíza titular Adriana Ramos de Mello do 1º Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério.

1.3.4.2 Feminicídio não íntimo

Feminicídio não íntimo: Esse tipo de feminicídio ocorre quando a vítima possui uma relação de firmeza, segurança, convicção, como por exemplo, amigo de trabalho, empregadores, ocorrendo relação sexual ou não.

1.3.4.3 Feminicídio por conexão

Feminicídio por conexão: Esse tipo engloba aquelas mulheres que interferem no meio de um crime para obstar que outra mulher (amiga, mãe, filha, desconhecida) seja assassinada, então as duas acabam sendo mortas. Neste caso, independe de vínculo

entre vítima e assassino, podendo ser inclusive, desconhecido.

2 – CRIME PASSIONAL

2.1 Conceito

Crime é todo ato que viola uma lei, que perante a ação ou omissão, viola o bem jurídico de outrem, e acerca do crime passional, o bem jurídico que está sendo violado é a vida. Basicamente, o homicídio passional é conceituado somente pela doutrina, não sendo tipificado na legislação penal sendo aquele praticado em razão do “amor”, uma paixão doentia na qual o agente perde totalmente o seu controle, e até pouco tempo, para os leigos, o crime passional era reconhecido como algo “nobre”, pois tinha que matar a traidora para que o homem honrasse sua imagem. Para Marcelo Di Rezende Bernardes (2007, p.1):

O crime passional é derivado de qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e prolongada, ou simplesmente paixão, não aquela de que descrevem os poetas, a paixão pura, mas paixão embebida de ciúmes, de posse, embebida pela incapacidade de aceitação do fim de um relacionamento amoroso, que tanto pode vir do amor ou do ódio, da ira e da própria mágoa.

O delito passional possui certas características peculiares, pois o que leva a sua prática é o sentimento denominado paixão. Esse delito vai ocorrer quando o assassino impelido de sentimentos da paixão, mata a vítima. Mas essa paixão, não é aquela pura, mas aquela com sentimento hostil, violento e muito negativo.

O crime passional, em sua maioria, é praticado por motive torpe. A eliminação da vida resulta pelo rancor, vingança e frustração.

As mulheres são as maiores vítimas dos crimes passionais. Um levantamento feito nos últimos anos dos homicídios motivados por ciúmes ou traição que tiveram maior repercussão na imprensa mostra que os homens foram vítimas em 5 em 17 crimes da mesma natureza ocorridos na capital e no interior (...). Nas belas palavras do jurista Roberto Lyra (1975, p.97):

O verdadeiro passional não mata. O amor é por natureza e por finalidade,

criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; e não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.

Não podemos dizer que o amor mata, porque ele é puro, generoso e solidário. E como na citação acima, o amor tem por finalidade, criar, colocar gente no mundo e não tirar.

2.2 Elementos subjetivos do crime

2.2.1 Paixão

A palavra paixão, etimologicamente, vem de *páthos* que em grego tem a mesma raiz de “sofrer”, “suportar”, “deixar-se levar por”. A paixão não depende de nossa vontade, pois os sentimentos e as emoções nos afetam independentemente de nosso consentimento. São características da paixão a intensidade, a efemeridade e a exclusividade.

No que se refere à exclusividade, o indivíduo não aprova que a pessoa amada seja de mais ninguém, querendo sua total atenção e exclusividade, e outro fator que pode provocar o crime passional, consiste na unilateralidade, pois pode ser uma paixão não correspondida pela outra parte, onde então o indivíduo opta por ver sua amada morta, do que vê-la com alguém. Para entendermos melhor o sentimento que leva a uma pessoa praticar certo delito, explicitou significado de paixão, o minidicionário Aurélio da língua portuguesa (2008, p. 603): “1- Sentimento ou emoção levado a um alto grau de intensidade. 2. Amor ardente. 3. Entusiasmo muito vivo. 4. Atitude, hábito ou vício dominador”.

Quando um ser humano está apaixonado, ele perde a capacidade de raciocinar, fazendo que perca a noção de seus atos. Para Eluf (2003, p.111):

Paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão”.

A pessoa apaixonada, só consegue ser feliz e saudável, se atingir o seu objetivo, ou

seja, ter a pessoa amada para si e ter essa paixão em reciprocidade, se não for correspondido nessa paixão, se tornará deprimido, tristonho e desolado.

A emoção e a paixão provocam a instabilidade da alma, afrouxando os freios do autocontrole. A diferença entre uma e outra é apenas quanto à duração. A emoção é um sentimento passageiro, ao passo que a paixão é duradoura.

2.2.2 Amor

Partindo do significado de amor, pelo minidicionário Aurélio da língua portuguesa (2008, p.118): “1. Sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem. 2. Sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro, ou a uma causa. 3. Inclinação ditada por laços de família. 4. Inclinação sexual forte por outra pessoa. ”

O amor é formosura, encanto, e quando as duas partes o cultivam pode ser tonar eternamente.

No aspecto teórico, o amor pode ser entendido como total unidade e identificação que, nas palavras e na ideia de Hegel, consiste no “sentimento pelo qual dois seres não existem senão em uma unidade perfeita e põem nessa identidade toda sua alma e o mundo inteiro”. Nesse compasso, à medida que um não consegue mais admitir viver sem o outro em razão dessa unidade, restringindo totalmente sua independência, pode culminar num descontrole emocional e impulsionar a morte da pessoa amada. Para León Rabinowicz (2000, p.53):

Amor platônico é, por vezes, o sentimento profundo de uma timidez exagerada; é uma relação entre a energia sexual e a energia intelectual. É o amor que se satisfaz com o pensar na pessoa amada. Aqueles que o sentem, em sua maioria, não são capazes de praticar um crime passional, por serem doces e românticos.

Outra forma de amor é definida por León Rabinowicz (2000, p.56):

O amor afetivo distingue-se do amor sexual pelo papel que nele desempenha a ternura, isto é, o desejo é ponderado pela afeição, que abrange a alma e o corpo. É uma mistura de atração sexual e amizade. Tal tipo de amor fica submetido à ternura do coração, tornando-se uma forma menos egoísta de amor. Porém, ainda que raramente, o autor ensina que o amor-afeição poderia, excepcionalmente, originar o crime passional.

E por fim, o autor trata também do amor possessivo, egoísta, onde, “é esse o amor que arrasta atrás de si os inumeráveis males e os furores, é ele que alimenta o ódio, o crime”. Analisando as expressões do autor podemos tratar de amor afetuoso e do possessivo. Consideramos o amor afetuoso ou platônico, aquele de que a pessoa possui desejos mesmo nunca ter tocado na pessoa amada, um amor que perdoa mesmo tendo ciúme, um amor terno e puro. Já o possessivo, é selvagem, brutal, perverso, se tornando egoísta, que pode levar a mal-entendido, ocasionando a morte da pessoa amada.

2.2.3 Ódio

O ódio é um sentimento mais negativo que alguém pode ter contra algo ou alguém, um sentimento de aversão, autodestruição, repulsa, e quando esse sentimento é dirigido a tal pessoa, podem ocorrer agressões verbais, físicas e psicológicas, uma intensa vontade de destruir aquilo que odeia.

O ódio não pode ser analisado sozinho, pois se mistura com o amor. Devemos analisar em conjunto com o amor sexual, pois ao relacionar com o crime passional, a mulher é vista pelo homem como seu objeto sexual, e quando se sente traído por sua mulher, fica repleto de ódio, e então, se encoraja para matar sua mulher que seria seu objeto de atração.

Para muitos, o amor e ódio não são opostos, como ressalta o escritor brasileiro Érico Lopes Veríssimo em seu verso: “O oposto do amor não é o ódio, é a indiferença”.

Portanto, o amor e o ódio são unidos, andam lado a lado, e quando o sentimento de ódio é exaltado, quando ocorre, por exemplo, uma grande decepção, ou uma mentira lhe é dirigida, ele ultrapassa o sentimento do amor, tendo como consequência, odiar pessoas que amam, e não aquelas que sentem indiferença, pois o mesmo ato passaria despercebido, já aquelas pessoas que amam, é esperado o respeito, afeto, e então pensam que o ato foi simplesmente proposital, então é nutrido o ódio por elas.

2.2.4 Honra

A honra é derivada do latim *honror*, que significa viver corretamente com os princípios do comportamento humano, significa ter uma conduta proba, e se aperfeiçoa em nossa Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso X, como direito de personalidade. É necessário ter

respeito e honra para viver numa justa vida social.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 173), a honra se manifesta de duas formas:

- a) objetiva: corresponde à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade;
- b) subjetiva: corresponde ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade.

Ela acompanha o ser humano desde o seu nascimento até depois de sua morte, e tinha um significado distinto para homens e mulheres. Para eles, era sinal de confiança, e para elas, sinal de virgindade e submissão.

No nosso Código Penal vigente, ele tutela a honra, tipificando como crimes de calúnia, difamação e injúria, que se encontram nos artigos 138, 139 e 140:

- Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
- Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Mas, é muito difícil fazer a averiguação desses crimes, pois como visto acima, a honra também é subjetiva, e o que seria constituída ofensa para alguém, pode não sê-la para outra, pode ser considerada a ofensa com variadas palavras, gestos e vaias.

O criminalista Valdir Trancoso Peres, em uma entrevista para o livro “A Paixão no Banco dos Réus”, define que a honra é iminente ao homem, e arrancá-la dele é o mesmo que mata-lo, e que não é mostrado o arrependimento depois da prática do delito passional. Diante da honra, Eluf (2003, p.197) expressa: “O homem que mata a companheira, alegando questões de honra, quer exercer por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros”.

O agente comete tal crime, para “limpar sua honra” perante a sociedade que ficou sabendo de tal traição, porém, se ninguém soubesse de tal traição, ele não teria plena coragem de cometer o delito passional. Para Elis Helena Pena (2010, p.6):

Quem comete a traição, é o único responsável pelo fato, não se pode imputar a alguém a desonra. A imagem do agente é a que foi maculada, não a de quem se sentiu violado. Então, lavar a honra com sague não cabe como justificativa em hipótese alguma.

Portanto, foi decaindo a tese de legítima defesa da honra pelos nossos Tribunais, se tornaria inconstitucional, pois nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º define que homens e mulheres são iguais, e por isso aquele que trai, deve responder pessoalmente pelos seus atos, ou seja, sua má conduta não é transferida para o cônjuge, não dá o direito de matar.

2.2.5 Emoção

Emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizada por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da efetividade, que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (pulsar precipite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, intensa palidez ou intenso rubor, suor, lágrimas, etc.). Mirabete (2006, p.218), traz uma distinta comparação entre emoção e paixão:

Emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação do equilíbrio psíquico. Sendo intensa, é comparável à torrente que rompe um dique (Kant). São emoções a ira, o medo, a alegria, a surpresa, a vergonha, o prazer erótico etc. A paixão é uma profunda e duradoura crise psicológica que ofende a integridade do espírito e do corpo, o que pode arrastar muitas vezes o sujeito ao crime. É duradoura como uma força que se infiltra na terra, minando o obstáculo que, afinal, vem a ruir. São paixões o amor, o ódio, a avareza, a ambição, o ciúme, a cupidez, o patriotismo, a piedade etc.

Acrescenta ainda, Mirabete (2006, p.218): “a diferença entre a emoção e a paixão reside no fato de ser a primeira aguda e de curta duração e a segunda crônica e de existência mais estável”.

A emoção e a paixão são meramente confundidas, pois não é um trabalho fácil distingui-las. A emoção é uma mudança afetiva, temporária, é uma perturbação psíquica transitória, como por exemplo, levar um susto, ter momentos de alegria, ter medo ou até

mesmo a vergonha. Diferenciam-se somente pelo fato da intensidade.

A emoção e a paixão podem ser caracterizadas como sociais e antissociais. As sociais são aquelas que são consideradas motivos úteis, como o amor e afeto materno, já o antissocial é o motivo fútil ou torpe, como o ódio e a inveja.

A paixão que se trata no presente trabalho, é aquela vista como prejudicial ao ser humano. É a antissocial, por ser considerada aquela perturbadora, por se falar de um sofrimento dominador.

2.3 Homicídio privilegiado no direito brasileiro

Consagra o Código Penal Brasileiro, em seu *caput* do artigo 121: “matar alguém: pena de seis a vinte anos de reclusão”. Logo em seguida em seu parágrafo 1º do mesmo dispositivo: “§1º. Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida, a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Ou seja, o homicídio privilegiado implica em uma diminuição na pena do agente quando o crime for cometido conforme circunstâncias elencadas no parágrafo 1º citado acima.

Existe uma grande discussão sobre a obrigatoriedade ou faculdade da redução, e conforme o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, a redução se impõe, ante a soberania do Júri, nos crimes contra a vida, portanto, o juiz é obrigado a reduzir quando presentes os requisitos necessários para tal, pois sua discricionariedade limita-se ao “*quantum*” de redução, sobre isso que a expressão “pode” se declara, dentro do limite de 1/6 a 1/3.

Vale destacar, que o crime continua sendo punível, porém sua reprovabilidade é menor se analisadas de acordo com a consciência comum. E os motivos preponderantes para minorar a pena são:

2.4 Motivo de relevante valor social

Esse motivo seria para aqueles que matam impellidos por valor social, ou seja, quando sua

motivação é de interesse coletivo, sob a pressão de sentimentos nobres com a concepção da moral, como por exemplo, um homicida que elimina um traidor da pátria, que mata por amor paterno ou filial. Conforme Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2007, p.47):

É aquele que tem motivação e interesse coletivos, ou seja, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade; relevante é o importante ou considerável valor social, isto é, do interesse de todos em geral.

Mas, não é qualquer motivo que irá privilegiar o homicídio, é necessário que o motivo moral ou social seja relevante, isto é, notável, digno de apreço. Essa relevância é considerada objetivamente, sob os valores estruturais da sociedade, e não subjetivamente, de acordo com as vontades pessoais do agente.

2.5 Motivo de relevante valor moral

Esse motivo é o contrário do valor social, ou seja, o valor moral, em regra, alude uma vontade particular e individual do agente. Conforme Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2007, p.48)

Relevante valor moral, por sua vez, é o valor superior, enobecedor de qualquer cidadão em circunstâncias normais. Faz-se necessário que se trate de valor considerável, isto é, adequado aos princípios éticos dominantes, segundo aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência.

Relevante valor moral é o valor virtuoso que será necessário se tratar de valor considerável, apropriado às regras morais, àquilo que se vê como merecedor de clemência.

Será motivo de relevante valor moral, quando o agente pratica o delito demonstrando a compaixão ou piedade, perante o irremediável sofrimento da vítima. Temos como exemplo de motivo de relevante valor moral, a eutanásia, conhecido como “crime piedoso”, onde leva a alguém a praticar certo ato de violência para que alguém que esteja sofrendo encontre a morte que tanto deseja.

Importante destacar que os motivos de “relevante valor social ou moral” também estão listados no artigo 65, III, “a”, do Código Penal, como circunstâncias atenuantes. Então, quando for reconhecida uma privilegiadora, é inadmissível, pelo mesmo motivo, admiti-la como atenuante, para evitar o “*bis in idem*”, que no caso concreto, beneficiaria injustamente, o infrator.

2.6 Sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima

Essa modalidade de homicídio privilegiado é a “emocional”, que deve ser sob injusta provocação da vítima. Vale destacar que a emoção e a paixão não excluem a responsabilidade penal, como destaca no artigo 28, I, do Código Penal, porém, pode diminuí-la, conforme artigo 121, §1º, desde que presentes os requisitos necessários: provocação injusta da vítima, domínio de violenta emoção e imediatidade entre provocação e reação. Conforme Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2007, p.50):

Na verdade, a violenta emoção recebe tratamento diferenciado segundo o grau de influência que possa ter sobre a autodeterminação do agente: de um lado poderá assumir a condição de mera *atenuante* de pena (quando tiver simples “influência”), ou, então como pode ocorrer nos crimes de homicídio e de lesões corporais, caracterizar causa de diminuição de pena ou *minorante* (quando assumir o “domínio”). Em qualquer hipótese, é indispensável que tenha sido originada por comportamento injusto da vítima contra o sujeito ativo (...).

Para que a emoção possa atribuir circunstância de privilegiadora, ela deve ser intensa, violenta, e tirar totalmente o autocontrole do agente. O sujeito ativo deve agir sob o impulso do choque, e quando se encontra sob o domínio de violenta emoção, perde a capacidade de controle do seu corpo, se tornando incontrolável, esse sentimento não justifica a conduta, mas reduzem sensivelmente, como define o artigo 121, §1º segunda parte.

Concluindo, em se tratando de mera atenuante, (art. 65, “c”), a emoção é menor, apenas influenciando para a prática do delito, e neste caso, não há necessidade do requisito temporal “logo em seguida”, o delito pode ser praticado depois de um tempo da injusta provocação da vítima.

2.7 É possível a tese da legítima defesa da honra como excludente da ilicitude nos dias atuais?

Pois bem, em se tratando de legítima defesa da honra nos casos de adultério, os atuais entendimentos, tanto doutrinários como jurisprudenciais é de que a ilicitude não deve ser excluída nesses casos de adultérios em crimes passionais. Porém, devemos acompanhar tal desenvolvimento, pois o Código Penal Brasileiro vigente até 2005 considerava o adultério como crime, pois afetava diretamente a honra do cônjuge traído, a honra tem total amparo na Legislação, sendo possível na época a utilização desta tese para se defender, desde que não cometida com excessos. Eluf (2003, p. 163) argumenta:

No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais.

A tese era muito utilizada para tentar a absolvição com êxito do delinquente passional, embora não exista no corpo de lei defesa da honra, somente a defesa física, não ocorrendo também na vida real, pois o sentimento está mais ligado ao ódio, rancor, vingança, do que o próprio sentimento de honra, pois seriam suas teses de persuasão, muitas vezes conseguindo a absolvição.

Mas em 2005, o adultério deixou de ser considerado como crime, pois passou a ser entendido de que a honra atingida seria da própria pessoa infiel, e não de seu companheiro, ou seja, por causar dano a si mesmo, sendo infiel, não poderia ser então, ser considerado culpado.

A tão falada honra, nos casos de crimes passionais, seria aquela pertinente ao machismo, no qual o homem se vê na obrigação de matar a esposa para ter o respeito que tinha perante a sociedade, um meio para curar sua reputação. Segundo Eluf (2003, p.64):

O homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de “honra”, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros. Não é por acaso que a maioria dos homicidas passionais confessa o crime. Para eles, não faz sentido matar a esposa supostamente adúltera e a sociedade não ficar sabendo (...).

Nos dias atuais, está claro que a Constituição Federal (artigo 5º, I), equipara a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação, portanto, seria inconstitucional a alegação da legítima defesa da honra nos plenários do Júri, pois estariam ofendendo as mulheres como sendo objetos de uso masculino, as inferiorizando, sem ocorrer qualquer tipo de manifestação. Luiza Nagib Eluf nos ensina que (2002, p. 165):

Caso o defensor apresente ao plenário do Júri uma tese que vá contra a Constituição Federal por inferiorizar a mulher, o juiz presidente do Tribunal do Júri deve advertir o advogado e esclarecer os jurados sobre o fato de que tal argumentação é inadmissível por instigar a discriminação.

Portanto, a honra é um bem pessoal e intransferível, a honra da mulher não está no marido e nem a do marido na mulher, não sendo possível que um comportamento reprovável de um afete o outro, a mulher não pode ser considerada como escrava sexual, devendo ser respeitada, até porque a sexualidade é um direito de todos devendo ser admitida para ambos.

2.8 Homicídio qualificado no direito brasileiro

O homicídio qualificado está previsto no artigo 121, §2º do Código Penal:

“§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II – por motivo fútil;
- III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos. ”

O homicídio qualificado é aquele que revela uma improbidade, crueldade no agente e é de suma importância salientar que qualquer dessas hipóteses de homicídio qualificado, será definido como hediondo, em razão do art. 1º, I, da Lei 8.072 de 1990, faremos a seguir uma

análise concisa sobre cada circunstância qualificadora prevista no artigo acima mencionado.

Mediante paga ou promessa de pagamento:

Podemos considerá-lo como mercenário, na *paga*, o agente recebe antes de cometer tal crime, diferente da *promessa de pagamento*, onde só recebe depois de executar o homicídio. Essa paga ou promessa pode ser feita tanto com dinheiro, ou outra vantagem, de valor patrimonial ou pessoal para o agente.

Vale ressaltar que basta que o agente tenha prometido, para qualificar o crime, não sendo necessário receber a recompensa, respondendo pelo crime qualificado aquele que praticou e também aquele que pagou ou prometeu.

Motivo torpe:

Podemos considerar como motivo torpe um sentimento repugnante, horroroso, vil, que choca a consciência humana. Esse motivo não pode ser torpe e fútil ao mesmo tempo, porque a torpeza afasta a futilidade.

Se formos analisar um sentimento comum a toda coletividade, como por exemplo, o ciúme, por si só, não se equipara ao motivo torpe. Outro exemplo, como a vingança, nem sempre pode ser caracterizada como torpe, pois deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, privilegiando o crime quando por exemplo o próprio pai mata o estuprador de sua filha, ou torpe, no caso do agente matar a testemunha porque esta teria testemunhado em juízo em seu desfavor.

Motivo fútil:

Podemos considerar como motivo fútil, aquele motivo insignificante, desproporcional, desimportante à reação criminoso. Não podemos definir a vingança como motivo fútil, embora possa ser caracterizada como motivo torpe.

Em se tratando do ciúme, há correntes que dizem ser motivo fútil, e outras que dizem que

não, pois não é causa suficiente para o crime.

Citamos como exemplos de motivos fúteis: matar em decorrência de discussão por preferência de time de futebol, desentendimento de trânsito, etc.

Emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum:

Podemos considerá-los como meios utilizados para causar sofrimento à vítima na hora da execução do crime.

Para Damásio de Jesus (Direito Penal p. 68): “Veneno é toda substância biológica ou química, que introduzida no organismo, pode produzir lesões ou causar a morte”.

O veneno, um meio insidioso, só irá qualificar o crime se for feito de um modo dissimulado, ou seja, como cilada, a vítima não pode saber que está sendo envenenada, caso contrário, não irá qualificá-lo.

É possível que uma substância inofensiva, possa assumir uma condição venenosa, analisando a condição da vítima. Por exemplo, servir em quantidades maiores, açúcares a pessoa diabética.

Nos casos de envenenamento, é necessária a prova pericial toxicológica, por força do artigo 158 e s. do CPP. O fogo e explosivo pode ser meio cruel ou meio que pode causar perigo comum, analisando as circunstâncias.

Para Bitencourt (2007, p.57): “Explosivo é qualquer objeto ou artefato capaz de provocar explosão ou qualquer corpo capaz de se transformar rapidamente em uma explosão”.

Citamos como exemplo a dinamite ou qualquer material explosivo, como bombas caseiras, coquetel molotov, etc. O fogo seria na utilização de produtos inflamáveis seguido do ateamento do fogo à vítima, como exemplo, seria atear combustível e tacar fogo na pessoa viva, como mendigos dormindo na rua. “Asfixia é o impedimento da função respiratória, com a consequente falta de oxigênio no sangue do indivíduo” (NÉLSON HUNGRIA, *comentários*, p. 166).

Essa falta de ar resultante da asfixia que pode ser mecânica (enforcamento, afogamento, esganadura, soterramento) ou tóxica (uso de gás asfixiante ou confinamento), pode causar à morte do agente.

O emprego de tortura é uma modalidade cruel, que exige uma ação mais prolongada. Se durante a tortura o agente resolve matar a vítima, há dois crimes em concurso material,

tortura (art. 1º da Lei 9.455 de 1997) e homicídio (art. 121 do CP).

“Meio insidioso” é aquela forma traiçoeira, utilizando-se da sabotagem, a título de exemplo como a emboscada, a traição, a dissimulação. Alude Bitencourt (2007, p.59):

Meio insidioso é aquele utilizado com estratagemas, perfídia. Insidioso é o recurso dissimulado, consistindo na ocultação do verdadeiro propósito do agente, que, assim, surpreende a vítima, que tem sua defesa dificultada ou até impossibilitada.

O “meio cruel” é a forma impetuosa, martirizante, onde nota-se a total falta de piedade, trazendo com sua prática, sofrimento desnecessário à vítima, nos casos de pisoteamento e dilaceração de seu corpo a facadas.

Em se tratando de crueldade após a morte da vítima, não será qualificado o crime, pois só traduz a crueldade, enquanto a pessoa estiver com vida.

“Meio que possa resultar perigo comum” é aquele possível de atingir um grupo indefinido ou indeterminado de pessoas, podendo haver concurso formal do homicídio com um crime de perigo comum, pois além de atingir a vítima desejada, cria situação de perigo comum como incêndio e inundação (art. 250 e 254, respectivamente, do Código Penal).

IV – A traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido:

A “traição” é quando o sujeito ativo quebra, viola a confiança da vítima, que no momento que está desprevenida, desconfiante, mediante ataque súbito e sorrateiro, a atinge impossibilitando sua defesa. O que acontece quando a vítima é atingida pelas costas, não tendo a visualização do ato.

No entanto, se a vítima pressente a intenção do ataque, elimina por total a traição, pois essa percepção elimina o fator surpresa, havendo então, tempo para fugir e possibilidade de defesa.

A “emboscada” é quando o agente se esconde para pegar a vítima de tocaia, onde ficará escondido para aguardá-la e surpreendê-la com ataque indefensável, é uma ação covarde, onde o sujeito irá analisar os passos da vítima no dia a dia, analisar um local adequado, para que assim, possa esperar a passagem desprevenida, e então abatê-la, sem risco de que sejam vistos.

Mediante “dissimulação” é no caso em que o agente se passa por amigo da vítima, a ludibria para que de maneira nenhuma chegue a desconfiar do ataque e impossibilita sua defesa, tanto na ocultação do propósito quando no disfarce, para se aproximar da vítima, qualificam o crime.

Já o “recurso que dificulta ou impossibilita a defesa” é de mesma natureza das qualificadoras abordadas no inciso, que impossibilita ou dificulta a defesa da vítima, como título de exemplo, a *surpresa*. Esta de assemelha a traição, pois atacar a vítima quando estiver dormindo, pode ser traição ou surpresa, dependendo das circunstâncias, pois viola a confiança de quem convive ali sob o mesmo teto.

Portanto, a emboscada, a traição, dissimulação e surpresa são os recursos insidiosos que impossibilitam a defesa da vítima.

V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Esse inciso trata sobre os fins do crime, independe que seja consumado ou tentado. Em se tratando da primeira hipótese, assegurar a execução, basta que o fim de assegurar a execução seja feita, para se tornar qualificado, não sendo necessária a efetivação de outro crime, como por exemplo, matar o segurança para realizar um sequestro, o agente responderá pelo homicídio qualificado mesmo se desistir do sequestro.

Na segunda hipótese, ocultação ou impunidade, significa dizer que o agente que comete o ato ilícito, quer esconder, desmanchar a prova de outro crime, como exemplo, com medo do co-participante entregar para a polícia, acaba matando-o.

Finalmente, a última hipótese, assegurar vantagem de outro crime, essa vantagem pode ser patrimonial ou não, como por exemplo, aquele que mata o parceiro de furto, para ficar com o dinheiro todo.

Quaisquer dessas hipóteses elencadas acima se tratam da conexão entre homicídio e outro crime, que se realmente for efetivado, terá o cúmulo material das penas. E o homicídio será qualificado mesmo que extinga a punibilidade do outro crime, segundo o artigo 108, 2ª parte do Código Penal vigente. Eluf (2008, p. 11) argumenta que:

É importante mostrar que o homicídio passional, em regra, é qualificado, não privilegiado. Qualificado pelo motivo que é torpe (vingança), pelo uso de recurso que dificulta ou impede a defesa da vítima (surpresa), pelo emprego de meio cruel (vários tiros ou facadas no rosto, no abdome, na virilha). Não é privilegiado porque, na grande maioria dos casos, o agente não se encontra sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Concluindo, é necessário que as condutas ilícitas sejam abrangidas pelo dolo, se caso a vítima que sofreu asfixia não era a querida e resulta erro na execução, o homicídio não será qualificado.

2.9 Posição doutrinária acerca da agravante ao motivo torpe (Artigo 121, § 2º INCISO I)

Analisando as doutrinas mais antigas como de Eusébio Gómez, Enrico Ferri, dentre outros, verificamos que suas opiniões, pensamentos eram de que a sanção àquele que cometesse o homicídio passional deveria ser mansa, já que sua má conduta teria sendo em vista da forte emoção que havia lhe consumido.

Eusébio Gomes, doutrinador argentino, e Enrico Ferri resguardam que aquele que comete o crime passional teria de ser isento de pena, já que praticou o ato para defender sua própria honra que teria sido lesionada, e, portanto, não aceitavam que fosse imposto qualquer tipo de qualificadora a este tipo de homicídio.

Luiza Nagib Eluf (2002) tem um posicionamento de que os agentes que realizam este tipo de homicídio são pessoas totalmente egoístas, pois só sabem pensar em si mesmos, querendo a proteção de sua honra e por isso a pena imposta deve ser qualificada e mais bruta. O doutrinador Magalhães Noronha (1975) possui a mesma posição.

Para Fragoso (Fragoso, 2002, p.02): “Parte da doutrina diz ser o homicídio passional um crime cometido por motivo torpe, por ofender a moralidade média ou os princípios éticos dominantes em determinado meio social”.

Concluindo, o posicionamento de que o homicídio passional seria praticado por motivo torpe, lembrando, motivo torpe seria aquele praticado por um sentimento repugnante, vil, como exemplo a vingança, vem sendo aplicado pelos tribunais.

2.10 Posição jurisprudencial acerca da agravante ao motivo fútil (Artigo 121, § 2º INCISO II)

Motivo fútil é aquele praticado com desproporcionalidade, irrelevância, quase uma falta de motivo, doutrinadores exemplificam esse motivo como pequenas discussões na família, levar uma pisada no pé, ou até mesmo algum amigo na hora do almoço lhe furtar

um alimento de seu prato.

Quando o crime é praticado por sentimentos de ciúme, não é apropriado dizer que o motivo foi fútil, pois o ciúme por si só, não é torpe e muito menos fútil. Veja abaixo a ementa da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **MOTIVO FÚTIL** E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO INTERPOSTO COM BASE EM TODAS AS ALÍNEAS DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. PENA MANTIDA. 1. Alínea a: Ausente nulidade a ser declarada. 2. Alínea d: Não se pode considerar o veredicto dos jurados manifestamente contrário à prova dos autos, pois que existe aqui seguimento probatório a confortar a conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença, não só em relação à condenação, contra a qual não se insurge a defesa nas razões recursais, mas, também, no tocante ao reconhecimento das qualificadoras. **2.1 Motivo fútil.** Foi levado à apreciação dos jurados se o fato de o apelante **esfaquear a vítima por suspeitar que ela mantivesse relacionamentos amorosos extraconjugais configura a qualificadora do motivo fútil.** Então, inócua a discussão trazida pela defesa quanto ao ciúme qualificar ou não o crime. Os comentários sobre a alegada traição surgiram somente depois do cometimento do crime, possivelmente a partir da justificativa apresentada pelo réu relativamente à motivação para o ataque perpetrado contra a vítima. Portanto, presente vertente probatória no sentido de que a alegada traição não passou de mera suspeita de infidelidade, nascida da cabeça de um "passional". **De qualquer forma, ainda que fosse real a alegada traição, não mera "imaginação" do réu, ainda assim, não se pode dizer que a decisão dos jurados, ao reconhecer a futilidade da motivação do delito, é manifestamente contrária a prova dos autos, porquanto o motivo continua sendo o "egoísmo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai até a insensibilidade moral".** Verifica-se, aqui, que mais uma mulher foi vítima de um "crime passionnal" há muito anunciado, mostrando-se inócua a intervenção Estatal, que deixou de avaliar a gravidade do caso concreto e de tomar medidas efetivas de proteção, como orientar a vítima quanto aos riscos e, também, submeter o próprio agressor a alguma terapia de mudança comportamental. **2.2.** Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Durante a madrugada, quando todos dormiam (o adolescente no sofá da sala, e as demais no único quarto, sendo Geni com três filhos na cama de casal e a vítima com seus dois filhos na cama de solteiro), o réu empurrou a porta do quarto, que dava acesso aos fundos da casa, retirou a filha que estava nos braços da vítima e, na presença das crianças, desferiu o golpe no coração da vítima quando ela ainda estava deitada. Diante desta versão da dinâmica dos fatos, mesmo considerando que a vítima e os demais moradores tenham sido despertados com a entrada do réu na casa, a circunstância evidencia que a clandestina conduta do agente surpreendeu não só a vítima, mas a todos na casa. Logo, não há falar em decisão contrária a prova dos autos. Decisão mantida. 3. Alínea b: A sentença não se mostra contrária à lei expressa. 4. Alínea c: A culpabilidade, entendida como "a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem", efetivamente é acentuada e a basilar, afastada de apenas 1/6 do mínimo legal mostra-se até branda. O agir do réu, invadindo a casa e o quarto da mãe da vítima, durante a madrugada, retirando dos braços da vítima a filha em comum, que com ela dormia, para golpeá-la no peito, na presença da mãe dela e de várias crianças, irmãos e filhos da vítima, que dormiam no local, por si só, autoriza o pequeno afastamento da pena-base fixado na sentença, ainda mais se levando em conta que o Conselho de Sentença acolheu duas qualificadoras. De igual modo, correto o reconhecimento da agravante da reincidência, sustentada em Plenário. E o aumento de apenas 06 meses (1/28 da pena-base), não autoriza

qualquer redução. Manutenção da privativa de liberdade fixada em 14 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Crime Nº 70052340601, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 24/06/2014) (TJ-RS - ACR: 70052340601 RS, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2014). **(grifo nosso)**

Ora, podemos extrair da jurisprudência acima, que a decisão dos jurados foi considerada como motivo fútil pelo fato do agente esfaquear a vítima por mera “imaginação” de que a vítima mantivesse relacionamentos amorosos extraconjugais, portanto, como citado acima, o motivo continua sendo “egoísmo, intolerante, prepotente e mesquinho que vai até da insensibilidade moral”, o que classifica como fútil.

3 - CASOS CONCRETOS

3.1 Sandra Florentino Gomide e Antônio Marcos Pimenta Neves

Sandra Gomide, jornalista, com 33 anos de idade, foi assassinada pelo seu ex- namorado jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves, com dois tiros (um nas costas e outro no ouvido), em 20 de Agosto de 2000 na cidade de Ibiúna São Paulo, no Haras Setti, próximo a chácara da família da vítima.

Alguns amigos do casal, disseram que ele era extremamente possessivo quanto ao ciúme, devido à diferença de idade entre os dois, pois Pimenta tinha 69 anos. Conheceram-se no final de 1995, quando ela trabalhava no jornal Gazeta Mercantil, como repórter. E ele havia sido contratado para assumir a direção.

Mantiveram-se no relacionamento durante quatro anos, depois disso Sandra comunicou que não gostaria mais de seguir adiante porque teria se apaixonado por outro, mas Pimenta não aceitou e chegava a ir à casa da vítima para agredi-la fisicamente.

Depois do ocorrido, chegou a pedir desculpas para Sandra e seus pais, passando tranquilidade para todos, porém, não se passava de mera fachada para suas verdadeiras intenções.

O comportamento violento do jornalista colaborou com a tese da Promotoria de Justiça de que Sandra fora assassinada por motivo torpe, a vingança, e “não teve chance de defesa, já que foi baleada pelas costas”. (MARTINO, 2006, p. 114).

Pimenta Neves confessou o crime, relatando nos mínimos detalhes, mas disse que pretendia somente intimidá-la quando pegou a arma, só que no momento lhe veio um “sentimento perturbador” que levou a matar sua querida.

Na 1ª Vara Criminal de Ibiúna, o Juiz o condenou a dezenove anos, dois meses e doze dias de reclusão, mas por ser primário, possui a liberdade de recorrer para ter sua liberdade.

3.2 Eloá Cristina Pimentel e Lindemberg Fernandes Alves

Lindemberg, com 22 anos de idade, em 13 de outubro de 2008, invadiu o apartamento de sua ex-namorada Eloá Cristina, que tinha 15 anos de idade, em Santo André, Grande São Paulo.

Eloá e mais colegas realizavam trabalhos escolares no momento, dois foram liberados, e ela e sua amiga Nayara Rodrigues, de 15 anos, ficaram em seu poder dentro do apartamento. No dia seguinte, às 22h50, Nayara foi libertada.

Depois de 100 horas de cárcere privado, os policiais do GATE e da Tropa de Choque da Polícia Militar de São Paulo, derrubaram a porta por terem ouvido um disparo de tiro dentro do apartamento. Começaram lutas corporais onde Lindemberg acertou as reféns. Nayara foi atingida no rosto, mas conseguiu sair andando de lá, já Eloá, foi retirada em uma maca inconsciente e levada ao Hospital de Santo André, enquanto o sequestrador foi levado à delegacia, em seguida foi para prisão.

Eloá Pimentel foi atingida na cabeça e na virilha, portanto, não resistiu aos ferimentos e faleceu por morte cerebral ao dia 18 de outubro.

Lindemberg Fernandes Alves foi condenado a 98 anos e 10 meses de reclusão em 1ª instância. Seu julgamento demorou quatro dias (13 a 16 de fevereiro), onde foi condenado por 12 crimes (um homicídio, duas tentativas de homicídio, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo), pela Juíza Milena Dias, mas como nosso Código prevê pena até 30 anos no máximo, ao dia 6 de junho de 2013, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reduziu a pena para 39 anos e três meses.

3.3 Guilherme De Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez

Na cidade do Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez, com 22 anos de idade, tinha o papel de Yasmin na novela “De corpo e Alma”, escrita por sua mãe Glória Perez, ao deixar o estúdio da Rede Globo foi severamente assassinada com 18 golpes de tesoura desferidos por Guilherme de Pádua (23) e Paula Thomaz, sua mulher. Seu corpo foi encontrado no dia seguinte, em um matagal na Barra da Tijuca, os assassinos confessaram o crime. As versões ditas por Guilherme e Paula se contradiziam, pois ele dizia que estava apaixonado por Daniella, porque faziam papéis juntos na novela, e que não era correspondido, já Paula dizia que tinham um pacto de fidelidade, e então teriam de eliminar aquela pessoa que poderia causar dano ao relacionamento.

Foram condenados por homicídio duplamente qualificado, motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Guilherme foi condenado a 19 anos de prisão, e Paula, 18 anos e meio, porque era menor de 21 anos na época, tiveram benefícios quanto à progressão de pena, cumprindo parte em regime condicional.

3.4 Raul Fernandes Do Amaral Street (Doca Street) e Ângela Maria Fernandes Diniz

Ângela Maria Fernandes Diniz, (32), socialite, namorou Doca Street por quatro meses, porém havia muita discussão em relação ao ciúme. Em uma briga, Doca a assassinou com três tiros no rosto e um na nuca, na casa de praia em Búzios, em 30 de dezembro de 1976. Em uma entrevista a Isto é Gente, Doca diz:

Sou arrependido, com uma grande dor, isso veio no minuto seguinte. Esse negócio de matar por amor é uma besteira. Foi uma briga que acabou com uma pessoa morta. “Não tive a intenção...”. “Penso em Ângela todos os dias, com tristeza. Tenho muita pena de ter a feito a mãe dela sofrer tanto”, completa ele, que nunca mais teve contato algum com a família de Ângela.

Doca foi condenado a dois anos de prisão no primeiro julgamento em razão da tese de legítima defesa da honra. E quando voltou ao tribunal em 1981, foi condenado em 15 anos de detenção.

CONCLUSÃO

Podemos concluir com o trabalho exposto que o homicídio passional é aquele que sucede de uma paixão e sempre existiu na sociedade, desde a antiguidade, visto que os sentimentos como o amor, paixão, o ódio, o rancor, são inerentes a qualquer pessoa.

O homicida passional tem em seu entendimento que tal ato está conectado com um sentimento de amor, paixão e não consegue ao menos calcular a dimensão de seus atos. Porém, com o decorrer do trabalho e estudos mais aprofundados, podemos afirmar que os únicos sentimentos que movem tal crime é o ódio, rancor, frustração, ciúme, e sentimento de posse, como se a vítima fosse única e exclusivamente propriedade do homicida.

Como herança da cultura do *pátrio poder*, as mulheres ainda são vistas como propriedade, muitas ainda sendo submissas a seus companheiros, por tal fato, cumulado com a mulher ser um sexo mais frágil, vulnerável, não possuir a força de um homem, ainda são as maiores vítimas, por isso foi necessário a criação de uma lei especial, lei do feminicídio, para que seus direitos fossem melhor resguardados, sendo assim, possibilitando uma sanção mais severa àqueles que cometessem tal crueldade.

Para tal delito, não existe na Legislação Brasileira uma tipificação específica, se encaixando no rol do homicídio elencado no artigo 121 do Código Penal e analisando as doutrinas e jurisprudências, é possível ser classificado como qualificado, aqueles com maior reprovação perante a sociedade, no qual o agente faz com que a vítima seja torturada física e psicologicamente, ou privilegiado, quando se tem motivo de relevante valor moral ou social e sob o domínio de violenta emoção, muitas vezes, sendo usada nos tribunais, como tese de defesa a legítima defesa da honra, como que se fosse praticado por amor, um sentimento nobre e digno, merecessem tal impunidade. Por outro lado, não pode ser considerada uma tese de defesa, tendo em vista que o amor, não justifica tal prática, por ser um sentimento piedoso, benevolente onde o agente só quer o bem da pessoa amada.

Para uma análise real e concreta dos fatos tentando buscar um resultado mais justo, seria necessária uma criação de lei e sanção própria para o crime passional, tendo com isso uma solução mais uniforme.

Portanto, com todas as análises realizadas em torno deste trabalho, podemos concluir que

de fato o amor não mata, pois quem ama perdoa quem ama tem a audácia de suportar os defeitos do outro, quem ama quer viver uma vida saudável e respeitosa ao lado de quem o faz bem, e não simplesmente aniquilar a vida da pessoa amada ou às vezes com a base estrutural de toda uma família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda, Maria Helena Pires. **Temas de filosofia**. 3. Ed. Ver. São Paulo: Moderna, 2005.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito Penal, parte geral, volume 1 , 2001, p. 344

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A realidade vigente dos chamados crimes passionais**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/42>. Acessado em: 23/06/2016

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 10. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**, volume 2/Cezar Roberto Bitencourt – 7. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2007.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

CIRENZA, Fernanda. **Essas mulheres foram assassinadas por seus companheiros**. Disponível em: <http://revistamarieclaire.globo.com/Marieclaire/html>. Acesso em: 06/06/2016.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus: Casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**, 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 201.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**/André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves – 2 Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

FERLIN, Danielly. **Dos crimes passionais: uma abordagem atual acerca dos componentes do homicídio por amor**. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/166269-dos-crimes-passionais-uma-abordagem-atual-acerca-dos-componentes-do-homicidio-por-amor.html>

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008. Acessado em 16/07/2016

FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira; AQUOTTI, Marcus Vinícius Feltrim. Crime Passional: quando o ciúme mancha a paixão de sangue. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. Disponível em <www.ibccrim.org.br>

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. Campinas: LZN, 2003.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005, p. 235

GAIA, Luciana Garcia. **Crimes Passionais**. REGRAD, São Paulo, v.2, n.1, p.127-141, jan.2009. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/index.php/REGRAD/article/view/174/194>. Acessado em 24/05/2016

GOMES, Luiz Flávio. **Que se entende por feticídio?** Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-feticidio>. Acessado em: 16/06/2016.

GÓMEZ, Euzebio. **Paixão e delicto**. Buenos Aires: Edições America Latina, s.d. <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637>. Acessado em 19/08/2016.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

JESUS, Damasio de. **Código penal anotado**/Damasio de Jesus – 21 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. v. 1. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LYRA, Roberto. **Polícia e justiça para o amor: criminalidade artística e passional**. Rio de Janeiro: A Noite, s.d.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte geral**. 23. ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2006.

PASINATO, Wânia. **Feticídios e as mortes de mulheres no Brasil**. *Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011*, p. 223-224

PASINATO, Wânia. **Feticídios e as mortes de mulheres no Brasil**. P. 229-230. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext.

PASINATO, Wânia. **Feticídios e as mortes de mulheres no Brasil**. P. 232. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext.

PASINATO, Wânia. **Feticídios e as mortes de mulheres no Brasil**. P. 216. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext

PENA. Elis Helena. **Perfil do homicida passional**. Disponível em: [?www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1664](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1664)?. Acessado em: 05/06/2016

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. Leme: AEA Edições Jurídicas, 2000

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. Tradução: Fernando Miranda. São

Paulo:Livraria Academica Saraiva e C^a., 1933.

VADE MECUM SARAIVA/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 15. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BAHIA, Andréia. **Crime passional vítima mais mulheres.** Disponível em: <http://sindepol.com.br/site/noticias/crime-passional-vitima-mais-mulheres.html>. Acessado em 20/05/2016

SILVA, César Dario Mariano. **Primeiras Impressões sobre feminicídio.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20feminic%C3%ADdio.pdf. Acessado em 10/05/2016

BLUME, Bruno. **Tudo sobre a lei maria da penha.** Disponível em: <http://www.politize.com.br/noticias/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acessado em 10/05/2016

CAVALCANTE, Dr. Antônio Mourão. **Crimes do amor.** Disponível em: <http://www.priory.com/psych/mour0800.htm>. Acessado em 28/07/2016

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O transexual como vítima do feminicídio.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42981/o-transexual-como-vitima-do-feminicidio>. Acessado em 15/07/2016

BRANDINO, Géssica. **O assassinato de Sandra Gomide por Pimenta Neves.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-assassinato-de-sandra-gomide-por-pimenta-neves/>. Acessado em 23/07/2016

BRANCO, Fernanda Castello. **Há dez anos morria Daniella Perez.** Disponível em: <http://www.terra.com.br/exclusivo/noticias/2002/12/28/000.htm>. Acessado em 23/07/2016

FURTADO, Jonas. **Crime “penso em Ângela todos os dias”.** Disponível em: http://www.terra.com.br/istoegente/368/reportagens/doca_street.htm. Acessado em 14/08/2016